



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Comunicado Nº 003/2024

Dar esclarecimento aos Recursos contra ato do Presidente da câmara, Recurso 001/2024 ao ato de devolução do Projeto de Lei Nº 005/2024, por considerá-lo inconstitucional e Recurso 002/2024 ao ato de não inclusão em regime de urgência especial para os Requerimentos 006/2024 e 007/2027.

O Presidente da Câmara Municipal de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, informa aos Senhores Vereadores e a sociedade Jatobaense o seguinte:

Considerando que compete ao Presidente dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos desta casa de leis;

Considerando a alínea b, inciso XX do art. 31, e, inciso XXXIV do Art. 31 do Regimento Interno que determina:

Art. 31 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

XX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não seja atribuição do Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

XXXIV- receber ou recusar as proposições apresentadas de acordo com as disposições regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Comunicamos ao Vereador Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho, autor dos Recursos 001/2024 e Recurso 002/2024 contra os atos do Presidente desta casa legislativa, o inteiro teor do Ofício Nº 043/2024, em anexo, em resposta aos recursos apresentados.

Atenciosamente.

Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho
Vereador do Município de Jatobá

Jatobá, 19 de abril de 2024.

Em atenção ao Recurso do Vereador Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho nº 001/2024, que requer a inclusão em regime de urgência e especial o Projeto de Lei nº 005/2024, que dispõe sobre a criação de uma comissão especial para analisar o Projeto de Lei nº 005/2024, apresentamos os seguintes esclarecimentos:


Nilson Oliveira Costa
Presidente

O Recurso nº 001/2024 do Vereador Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho, autor do Projeto de Lei nº 005/2024, EMENDA, estabelece a prioridade do município em fornecer transporte universitário gratuito para estudantes residentes na cidade e as outras providências, e os seus respectivos anexos, pedindo o arquivamento pela inconstitucionalidade apresentada no Parecer da assessoria jurídica desta casa, conforme Ofício nº 056/2024, em razão de a sua devida tramitação dentro das prazos estabelecidos em nosso regimento interno.

Em relação ao Recurso nº 002/2024 contra o Ofício nº 043/2024 desta casa, de não ter incluído em regime de urgência e especial o Recurso nº 006/2024 que requer informações sobre os imóveis alugados pela Prefeitura Municipal de Jatobá, o Requerimento nº 007/2024 que solicita informações sobre o número de funcionários e empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal em Jatobá, estamos no regime.

Primeiramente, esta presidência zelou pelas suas prerrogativas e está buscando solucionar o pedido do Vereador Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho de forma adequada e dentro dos prazos de lei, antes de entrar no mérito do recurso apresentado. Portanto, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no Ofício nº 043/2024.

No que se refere ao Recurso nº 002/2024, a limitação em regime de urgência e especial não se aplica ao Ofício nº 043/2024, pois este Ofício não contém informações de caráter sigiloso ou reservado, não podendo ser considerado sigiloso ou reservado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Ofício nº 043/2024

Jatobá/PE, 19 de abril de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho
Vereador do Município de Jatobá

Em atenção ao Recurso Nº 001/2024 ao ato de devolução do Projeto de Lei Nº 005/2024, e, Recurso Nº 002/2024 ao ato de não inclusão em regime de urgência especial dos Requerimentos de Informação Nº 006/2024 e Nº 007/2024, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

O **Recurso Nº 001/2024** ao ato do Presidente desta casa, de devolução do Projeto de Lei Nº 005/2024 **EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade do município em fornecer transporte universitário gratuito para estudantes residentes na cidade e dá outras providências, aos seus respectivos autores, pedindo o arquivamento pela inconstitucionalidade apresentada no Parecer da assessoria jurídica desta casa, conforme Ofício Nº 035/2024, será dado a sua devida tramitação dentro dos prazos estabelecidos em nosso regimento interno.

Em relação ao **Recurso Nº 002/2024** contra o ato do Presidente desta casa, de não ter incluído em regime de urgência especial o Requerimento Nº 006/2024 que requer informações sobre os imóveis alugados pela Prefeitura Municipal de Jatobá, e, Requerimento Nº 007/2024 que solicita informações sobre o número de funcionários e empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal em Jatobá, esclarecemos o seguinte:

Primeiramente, esta presidência zela pelas suas prerrogativas e vem buscando realizar o devido controle prévio de constitucionalidade durante a fase de recebimento de todas as matérias legislativas, antes de incluir na pauta, e **deste modo informar sobre a ausência de requisitos regimentais para admissibilidade do Recurso nº 002/2024.**

No tocante a solicitação de tramitação em regime de urgência especial, venho esclarecer que os Requerimentos de Informação nº 06/2024 e 07/2024, versam sobre atividades de fiscalização, sendo assim, não podem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

submetidas ao regime de urgência especial. Conforme prevê o art. 178, inciso III, do Regimento Interno desta edilidade

“Art. 178 - Não se admitirá a solicitação ou requerimento de regime de urgência especial para:

(...)

III - matérias relativas às atividades de julgamento e fiscalização da Câmara.”

Sendo assim, o objeto do recurso nº 002/2024 encontra-se prejudicado por ausência de pressupostos regimentais, ou seja, o instrumento do recurso não pode ser utilizado para se sobrepor ao Regimento Interno, sob pena de acarretar em vício de constitucionalidade.

Portanto, como já apresentado no Ofício Nº 037/2024, fundamentado no art. 178 do Regimento Interno, mais uma vez, reiteramos ao nobre vereador Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho que não se admitirá a solicitação ou requerimento de urgência especial para matérias relativas às atividades de julgamento e fiscalização, ficando o Recurso Nº 002/2024 arquivado.

Atenciosamente.

Nilson Oliveira Costa

Presidente da Câmara Municipal de Jatobá

Ruanna Valesca Silva Santos

Assessoria Jurídica e Legislativa

(OAB/PE 49.130)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá
Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá-PE
CNPJ 01.615.668/0001-06

RECURSO Nº 001/ 2024

RECURSO CONTRA O ATO DE DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2024

Senhor Presidente,

Com base no Artigo 32, Parágrafo Único, combinado com o Artigo 152 e seus Parágrafos, do Regimento Interno, **RECORRO** ao Plenário desta Casa contra o ato de devolução do Projeto de Lei nº 005/2024, praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/PE, por meio do Ofício nº 035/2024, que considerou inconstitucional o objeto do referido Projeto de Lei que versa sobre a obrigatoriedade de o Município fornecer transporte universitário gratuito para estudantes residentes no município de Jatobá.

Este recurso justifica-se em função de que o Artigo 32, em seu Parágrafo Único, do Regimento Interno, dispõe que qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra os atos praticados presidente, devendo o recurso, na forma regimental, ser submetido a decisão do Plenário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2024.


Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho
Vereador

Câmara Municipal de Jatobá-PE
RECEBIDO

Em 15/04/2024
AS: 12:07 HORAS



Fone/Fax: (87) 3851-3169

E-mail: contato@camaradejatoba.pe.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Ofício Nº 035/2024

Jatobá, 05 de abril de 2024.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei Nº 005/2024 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade do município em fornecer transporte universitário gratuito para estudantes residentes na cidade e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional. (Art. 61, § 1º da CF/88, Art. 62, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, inciso XI do art. 55 da Lei Orgânica Municipal).

Excelentíssimos Vereadores.

Considerando o inciso XI do artigo 55 da Lei Orgânica do município de Jatobá, e Parecer da Assessoria Jurídica desta casa legislativa, com fundamento no Art. 61, § 1º da CF/88, e, Art. 62, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, comunicamos a devolução do Projeto de Lei Nº 005/2024, por considera-lo inconstitucional.

O Projeto de Lei Nº 005/2024 tem o seguinte mérito: "Art. 1º - fica estabelecida a obrigatoriedade do município em fornecer transporte universitário gratuito para estudantes residentes na cidade".

Embora louvável a proposição, é impossível darmos andamento a tramitação deste Projeto de Lei, pois, o § 2º do art. 211 da constituição federal atribui aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil.

É possível sim, que o município ofereça transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino situadas em municípios vizinhos, desde que atenda plenamente à área de sua atuação prioritária e aplique o percentual constitucional mínimo em educação, mas, **não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa para estabelecer a execução de programa de transporte escolar sob a responsabilidade do Poder Executivo.**

Portanto, após análise do Projeto de Lei Nº 005/2024, fundamentado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município de Jatobá-PE, entendemos pela inconstitucionalidade desta proposição.

Sendo assim, devolvemos o Projeto de Lei Nº 005/2024 aos respectivos autores, e pedimos o arquivamento.

Atenciosamente.

Nilson Oliveira Costa
Presidente

Recebi
em 10/04/24

Aos

Exmos. Vereadores

Dorilândia Alves de Araújo Pereira, Mardônio Tolentino Varjão, Eder Rodrigo Nogueira de Carvalho e Mayênio Taillon Barbosa de Lima.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Jatobá
Rua Rio Formoso, 21 - Centro - 56470-000 - Jatobá-PE
CNPJ 01.615.668/0001-06

RECURSO Nº 002/ 2024

RECURSO CONTRA O ATO DE NÃO INCLUSÃO EM REGIMES DE URGÊNCIA DOS REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO Nº 006/2024 E 007/2024

Senhor Presidente,

Com base no Artigo 32, Parágrafo Único, combinado com o Artigo 152 e seus Parágrafos, do Regimento Interno, **RECORRO** ao Plenário desta Casa contra o ato de não incluir em regime de urgências os Requerimentos de Informação nº 006/2024 e 007/2024, praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/PE, por meio do Ofício nº 037/2024.

Este recurso **justifica-se** em função de que o Artigo 32, em seu Parágrafo Único, do Regimento Interno, dispõe que qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra os atos praticados presidente, devendo o recurso, na forma regimental, ser submetido a decisão do Plenário.

Registre-se ainda que, no Capítulo II, Seção I, Artigo 42 e seguintes, o Regimento Interno estabelece que caberá a deliberação do Plenário os pedidos de inclusão ou não de proposições em regime de urgência.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2024.


Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho
Vereador

Câmara Municipal de Jatobá-PE

RECEBIDO

Em 15/04/2024
AS: 10:07 HORAS



Fone/Fax: (87) 3851-3169

E-mail: contato@camaradejatoba.pe.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Ofício nº 037/2024

Jatobá/PE, 09 de abril de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho
Vereador do Município de Jatobá
Nesta.

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste, esclarecer questão de ordem acerca da inclusão de proposições na pauta dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Jatobá.

Neste sentido, destaco que o Regimento Interno atribui ao Chefe do Poder Legislativo Municipal a prerrogativa de organizar a pauta, senão vejamos:

“Art. 31 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

XI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não seja atribuição do Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

(...)

b) **superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;**”

Vale salientar, em todas as demais esperas de poder, a organização da pauta é igualmente realizada pelo Presidente, neste sentido essa edilidade segue esse mesmo entendimento por analogia.

Fone/Fax: (87) 98116-8534

E-mail: secretariacmj@jatoba.pe.leg.br

Recebi em
10/04/24
Éder



CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.

Casa Legislativa Irani Felix da Silva
Rua Rio Formoso, nº 21, Centro de Jatobá - Pernambuco.
CEP-56.470-000 CNPJ - 01.615.668/0001-06

Sendo assim, em respeito aos dispositivos regimentais, venho informar que esta Presidência zela pelas suas prerrogativas e vem buscando realizar o devido controle prévio de constitucionalidade durante a fase de recebimento de todas as matérias legislativas, antes de incluir na pauta.

Outrossim, no que concerne a solicitação de tramitação em regime de urgência especial, venho esclarecer que os Requerimentos de Informação nº 006/2024 e 007/2024, versam sobre atividades de fiscalização, sendo assim, não podem ser submetidas ao regime de urgência especial. Conforme prevê o art. 178, inciso III, do Regimento Interno desta edilidade

"Art. 178 - Não se admitirá a solicitação ou requerimento de regime de urgência especial para:

(...)

III - matérias relativas às atividades de julgamento e fiscalização da Câmara."

Com a finalidade de garantir o regular funcionamento do Poder Legislativo, venho destacar que esta Presidência busca cumprir todas as disposições regimentais, inclusive para prevenir vícios de difícil reparação.

Na esperança de ter esclarecido todas as dúvidas inerentes aos trabalhos legislativo, aproveito o ensejo para reiterar votos de apreço e estima.

Atenciosamente.

Nilson Oliveira Costa
Presidente da Câmara Municipal de Jatobá